

## A RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO: UMA ANÁLISE DOS ESTADOS LUSÓFONOS

Thainara Nascimento dos Santos<sup>1</sup>  
Victor Antonio Cecyn<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho consiste na análise normativa de uma possível família constitucional lusófona, parte-se dos estudos oferecidos por meio da doutrina internacional, assumindo-os como marco teórico e gerindo o posicionamento de que no atual cenário jurídico, vivencia-se uma família constitucional lusófona, ou seja, os Estados Soberanos de língua portuguesa possuem uma série de semelhanças e cooperações jurídico-constitucionais que vertem numa família constitucional, o objetivo é apresentar as semelhanças da recepção dos tratados internacionais no ordenamento dos Estados aproximados pela língua e cultura portuguesa, os quais compõem a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). O problema de pesquisa: “é possível relacionar as características da recepção dos tratados internacionais dos países lusófonos de forma que suas semelhanças comprovem a formação de uma família constitucional lusófona?” A pesquisa ocorre por meio do estudo das Cartas Constitucionais nacionais pertencentes dos países lusófonos, cujo modelo progenitor incide diretamente na formação de uma família constitucional. Desta forma, demonstrar-se-á por meio de uma grelha comparativa as Constituições dos estados lusófonos e os entraves e fatores para efetivar uma família constitucional. A metodologia utilizada para o presente estudo foi o método hipotético-dedutivo; como hipótese, propõe-se que a aproximação d’uma família constitucional lusófona consiste na a) análise do resultado da *grelha-comparativa* sobre a classificação de recepção dos tratados internacionais entre os países lusófonos, bem como b) a herança da influência teórica da doutrina clássica internacional. Desta feita, pretende-se captar semelhanças relevantes nos ordenamentos em pauta. Conclui-se que a semelhança majoritária monista na recepção dos tratados internacionais (ainda que com dissemelhanças), pode auxiliar para a formação de uma família jurídico-constitucional lusófona.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucional. Direito Internacional. Recepção dos Tratados Internacionais. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

### 1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento realizar-se-ão análises comparativas dos ordenamentos jurídicos dos países lusófonos, tendo em vista as correntes doutrinárias insurgentes entre si, ao que tange a possível formação de uma família

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina em Joinville. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito na aceleração da dinâmica social e as novas tecnologias” da Escola de Direito da Católica SC em Joinville. E-mail: thainara.nascimento88@gmail.com.

2 Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina em Joinville. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito na aceleração da dinâmica social e as novas tecnologias” da Escola de Direito da Católica SC em Joinville. E-mail: victorcecyn@hotmail.com.

constitucional lusófono, tal como as características jurídico-constitucionais acerca destes países.

Dessarte, demonstrar-se-á as teses adversas concernente ao debate em torno do objeto deste estudo, das quais neste são representadas por Jorge Bacelar de Gouveia, e Carlos Blanco de Moraes.

Noutro momento delimita-se a análise que compete à classificação do modelo de recepção dos tratados internacionais dos países lusófonos, a partir dos estudos oferecidos por Hildebrando Accioly, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella, Carlos Roberto Husek e Francisco Rezek, haja vista os diversos modelos encontrados ao que tange a recepção de tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, retiram-se os conceitos de monismo e dualismo radicais e moderados, concorrentemente são vistas as disposições jurídicas das cartas constitucionais em relação a recepção dos tratados.

Com o resultado da análise comparada, percebeu-se que todos os estados lusófonos (com exceção do Brasil) tem o mesmo sistema de classificação de tratados internacionais, o monismo, esse herdado de Portugal, sendo assim, serão os diversos tipos de monismo, segundo as doutrinas clássicas Alfred Verdross, Hans Kelsen e George Scelle.

Diante disto, esse artigo buscou analisar como problema de pesquisa se: “é possível relacionar as características da recepção dos tratados internacionais dos países lusófonos de forma que suas semelhanças comprovem a formação de uma família constitucional lusófona?”

A metodologia utilizada para o presente estudo foi o método hipotético-dedutivo; como hipótese, propõe-se que a aproximação d’uma família constitucional lusófona consiste na a) análise do resultado da *grelha-comparativa* sobre a classificação de recepção dos tratados internacionais entre os países lusófonos, bem como b) a herança da influência teórica da doutrina clássica internacional. Desta feita, pretende-se captar semelhanças relevantes nos ordenamentos em pauta.

## **2 “O POSSÍVEL MODELO DE UMA FAMÍLIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL LUSÓFONO”**

O embate da formação de uma família constitucional lusófona, encontra-se diante de um tema polêmico e amplamente debatido, onde os integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) estão ligados culturalmente, não apenas pelo idioma, mas principalmente pelo modelo jurídico-constitucional derivado de Portugal, o qual colonizou e esteve presente no desenvolvimento de todos os participantes.

Torna-se viável fomentar a criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa constituída em 1996, vinte anos após a entrada em vigor da marcante Constituição da República de Portugal (1976).

Morais (1998, p. 56) realiza uma série de observações relevantes acerca da possível existência de uma Comunidade Constitucional, aborda que os termos *comunidade e família constitucional* recorrem à ideia de um “agrupamento sistemático de constituições ou de experiências constitucionais, em torno de elementos relevantes dotados de identidade ou semelhança”. Para o autor, no plano de concretizar a aproximação dos textos constitucionais é necessário que existam as aproximações de elementos jurídicos entre os Países.

Gouveia (2014, p. 20) realiza uma comparação Constitucional partindo da Constituição Portuguesa de 1976, aprovada em 2 de abril de 1976, a qual entrou em vigor em 25 de abril de 1976, decorrente da Revolução de 25 de abril de 1974, a Revolução dos Cravos, tendo está posto fim a um regime autoritário de direita.

Alega, que o antigo regime consistia em uma inspiração nacionalista, corporativa e fascista, designado como “Estado Novo”, vigorosamente influenciado pelo regime fascista italiano.

Ressalta-se, que durante estes dois anos cuja nova Constituição de Portugal estaria sendo formada, houve a implementação de medidas prioritárias, envoltas dos objetivos de descolonizar, democratizar e desenvolver o país (GOUVEIA, 2014, p. 20).

Alcançou-se, com sucesso o propósito, com a legítima independência política dos Estados Luso-Africanos e do nascimento do Timor-Leste, os quais foram colônias portuguesas durante séculos.

Historicamente, as independências políticas da ex-colônias foram: 11 de novembro de 1975, Angola; 5 de julho de 1975, Cabo Verde; 24 de setembro de 1973, Guiné-Bissau; 25 de junho de 1975, Moçambique; 12 de julho de 1975, São Tomé e Príncipe; Timor-Leste 20 de maio de 2002 (GOUVEIA, 2014, p. 28 e ss).

Cabe salientar que o presente artigo se delimita apenas a países, pois estes são dotados de soberania, ou seja, competência para participar do cenário de Direito Internacional, portanto não se abarcará a região administrativa de Macau.

Diante do contexto da descolonização portuguesa em meio de libertação nacional, o jurista faz a alusão de que nos anos seguintes à Revolução dos Cravos de Portugal - o Brasil promulgara a Constituição Cidadã (1988), reconhecida pela evolução constitucional.

Por outro lado, os países luso-africanos estavam politicamente dominados pelo surgimento de partidos e de ideologias marxistas, decorrentes de direta influência soviética, ou seja, os movimentos de combate a fim de independência das ex-colônias insurgiram com a presença constante de ideais comunistas.

Com identidade marcada pela antiga União Soviética (URSS), no mesmo período o Timor-Leste havia passado pelo processo de descolonização, entretanto sua Constituição só veio a ser promulgada em 2002 (GOUVEIA, 2014, p.29 e ss).

Segundo Morais (1998, p. 58-59), há a necessidade de existência de alguns elementos significativos para a formação de um modelo constitucional, os quais resultam em um sistema ou família constitucional, os elementos são o regime político, o sistema de governo, o sistema de tutela de direitos fundamentais, as formas de organização territorial do Estado e o regime econômico, onde a efetividade deve estar presente em todos os tópicos, visto que semelhanças de mero caráter nominal podem comprometer a formação científica.

Sob a análise realizada por Gouveia (2014, p. 30) acerca dos sistemas constitucionais dos novos Estados de Língua Portuguesa há o apontamento de traços comuns em relação a fonte inspiratória portuguesa, de origem político-ideológica e jurídico-constitucional, são estes:

- O sistema social: a prevalência dos direitos econômicos e sociais, como instrumentos de “desalienação do homem”, em detrimento dos direitos e liberdades políticos e civis, num forte monismo ideológico e partidário;
- O sistema econômico: a apropriação dos meios de produção, com a coletivização da terra, que passou a ser propriedade do Estado, e a planificação imperativa da economia;

- O sistema político: a concentração de poderes no órgão parlamentar de cúpula, com a onnipresença do partido único e a sua localização paralela em todas as estruturas do Estado.

De acordo com Gouveia (2014, p.31), a onda de cartas constitucionais diretamente ligadas aos valores soviéticos cairia junto com o simbólico momento da queda do Muro de Berlim em dezembro de 1989, no âmbito econômico os Estados luso-africanos possuíam grande descontentamento com a utilização do modelo soviético, por haver dissemelhanças entre esses seja pelo: *caráter informal das sociedades africanas e/ou centralismo político ideológico*.

Alguns Estados lusófonos passaram por verdadeiros banhos de sangue, guerras civis intensas no período da independência cujos movimentos em oposição aos governos formados acarretaram cicatrizes profundas na cultura africana.

Dentre esses, o autor destaca, os conflitos armados da Angola, sendo o mais duradouro entre os países de língua portuguesa, o qual persistiu até o ano de 2002, e o caso de Moçambique, cessado em 4 de outubro de 1992 após assinatura do Acordo Geral da Paz entre o Governo e a Renamo (Resistência Nacional Moçambicana).

Ressaltam-se, quatro pontos convergentes da Constituição Portuguesa que influenciaram diretamente as características dos textos constitucionais dos países Lusófonos (GOUVEIA, 2014, p.48 e ss):

a) o primeiro é a escolha do parlamentarismo dentre boa parte deles, presente junto ao monopartidarismo na época da I República e ao lado do pluripartidarismo na II República, grande conquista e avanço aos processos constituintes, a qual serviu com grande valoração ao modelo parlamentar ensejando fé e estabilidade aos códigos constitucionais;

b) o segundo é a característica usual da híper-rigidez nas revisões dos textos constitucionais, elencados por Gouveia em limites orgânicos, resultantes de uma aprovação exclusiva do poder legislativo, limites procedimentais, os quais tornam necessária a maioria de 2/3 dos Deputados, limites temporais, contextualizados na premissa de que a revisão constitucional só pode ser feita em momentos específicos, limites materiais, caracterizando a obrigação de que a revisão não trate de assuntos específicos dos quais caracterizam as cartas constitucionais e os limites circunstanciais, os quais proíbem a realização de revisão constitucional durante estado de exceção;

c) a proteção dos direitos fundamentais assinala o importantíssimo terceiro ponto, os direitos fundamentais são compostos por amplas garantias que possuem grande proteção, regidas por regras das quais delimitam as ações do Legislador, e neste contexto de forte aceitação social e proteção dos direitos fundamentais decretou-se a abolição da pena de morte, momento marcante para a formação jurídico-histórico Luso-Africana;

d) o quarto e último ponto, é ocupado pela organização econômica, sendo formado pela adoção de um sistema capitalista de mercado, entretanto esta passagem na II República não seria possível sem o mantimento de certas conservações da I República, visto que se manteve a propriedade pública da terra e a limitação dos investimentos estrangeiros nos países luso-africanos, medida que se torna enfraquecida a partir do aumento de grupos econômicos interessados nos referidos Estados.

Dentre todas as similaridades citadas, depreende-se que há a formação de um Modelo Constitucional de Língua Portuguesa sem deixar de mencionar a existência

de divergências entre as cartas constitucionais, logo forma parte da doutrina que acredita de forma favorável na efetiva formação do termo Família Constitucional Lusófona (GOUVEIA, 2014, p. 51 e 52).

Do outro lado, Morais (1998, p. 59 ss.) alude que sua falta de apoio à ideia da existência de uma Família Constitucional Lusófona deriva da falta de elementos dotados de caráter dogmático em relação às semelhanças de origem entre as Constituições lusófonas para com a Constituição Portuguesa devido a cinco razões:

a) a primeira consiste na ausência de uma matriz constitucional, onde não há uma referência similar entre os ordenamentos lusófonos, pois aduz que a Constituição Portuguesa se associa à matriz francesa;

b) a segunda razão é a nominalização ou falta de consolidação dos regimes democráticos lusófonos, pois os Estados emitem à primeira vista um regime democrático, constituído por multipartidarismo e eleições periódicas, entretanto estes Estados, principalmente os que passaram por conturbados conflitos internos não atingem a democracia de forma prática;

c) as dissemelhanças nos sistemas de governo ocupam a terceira razão de Morais, no Brasil e em Moçambique nota-se a presença de um sistema presidencialista, enquanto os outros Estados encontram-se no semipresidencialismo, subdividindo Portugal e Cabo Verde adotando um semipresidencialismo parlamentar e São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau e Angola aderindo ao semipresidencialismo de linha presidencial;

d) a quarta razão é a falta de homologia no Sistema de Organização Territorial, cuja a transição política é um ponto de segregação dentre os Estados luso-africanos, pois alguns Países estão em desenvolvimento para tal feito;

e) a quinta razão explanada por Morais é a falta de afinidades concretas no Regime econômico, enquanto em Portugal e Brasil impera o regime econômico de mercado, nos Estados luso-africanos predomina uma economia coletivista ou dominada pelo setor público.

Ao ponto que o autor não se identifica com a parte da doutrina otimista em consideração à existência de uma família constitucional lusófona em formação, no entanto aborda que dentre semelhanças menos rigorosas que as de “família” há a abertura de diálogo à constituição de uma comunidade constitucional dos Países de língua portuguesa em lenta composição.

O termo comunidade constitucional é “um conjunto de experiências constitucionais interativas, portadoras de afinidades históricas, culturais e técnico-jurídicas relevantes” (MORAIS, 1998, p. 64).

Logo, percebe-se o grande destaque encarregado a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a qual possui entre seus princípios a promoção do desenvolvimento e da cooperação vantajosa mútua entre os Estados membros, os quais servem de canal ao aprimoramento e à aproximação das relações internacionais entre os Estados lusófonos em todos os aspectos, logo contribui diretamente à formação de uma comunidade constitucional lusófona.

À vista do exposto, entre as duas correntes doutrinárias, entende-se que é possível aduzir sobre um Modelo Constitucional de Língua Portuguesa, observadas as divergências contidas nas Constituições de cada estado lusófono para com a herança portuguesa.

Sendo assim, no próximo tópico observar-se-á a classificação de tratados de internacionais dos estados lusófonos, a fim de atribuir o comportamento desse item como o gene do DNA de uma família luso-constitucional.

### 3 AS CLASSIFICAÇÕES DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS ENTRE “MONISMO” E “DUALISMO”

Na Doutrina, duas consideráveis correntes buscam demonstrar a recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. Caso em que o jurista se depara com o conflito entre direito interno e o direito internacional (Lei e Tratado em vigor).

De acordo com Rezek (2016, p.130), há conflitos os tratados internacionais e a lei nacional.

Nos trabalhos preparatórios da Constituição brasileira de 1934 foi rejeitado o anteprojeto de norma, inspirada na carta espanhola de 1931, que garantisse entre nós o primado dos compromissos externos sobre as leis federais ordinárias. A jurisprudência; contudo, não cessou de oscilar até pouco tempo atrás, e a doutrina permanece dividida [...] De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, em que assentada por maioria a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela Justiça - não obstante as consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional.

Acerca da tese dualista, Husek (2006, p. 29) afirma que o direito internacional e o direito interno são sistemas radicalmente distintos, os quais sequer possuem comunicação entre si, visão da qual prioriza à vontade e à necessidade interna do Estado.

Rezek (2018, p. 14) aduz, que a independência do direito interno dos Estados dualistas é rigorosa a ponto de que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional, cita ainda que os expoentes autores dualistas do século passado são Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália.

A doutrina monista reúne o Direito Internacional e o Direito Interno (HUSEK, 2006, p.29).

Accioly, Silva e Casella (2012, p. 227), autores monistas, separam-se em duas correntes, a primeira abrange a ideia de que o Direito Internacional deve prevalecer sob o Direito Interno, momento do qual todas as ordens internas se ajustariam, e a outra promove a prioridade do ordenamento interno de cada Estado soberano diante do Direito Internacional.

A Convenção de Viena, no artigo 27, que trata do *Direito Interno e observância de Tratados* internacionais, defende a ideia de que um Estado não pode chamar em seu auxílio as disposições do ordenamento interno a fim de justificar o não cumprimento de um tratado.

Há de se destacar a abordagem dos autores ao citar modalidades de dualismo extremado e moderado e monismo radical e moderado:

I - no dualismo radical é imprescindível a edição de lei distinta para a incorporação do tratado na ordem jurídica nacional, tendo em vista o modelo oferecido por Carl Heinrich Triepel (1923, p. 73 e ss);

II - no dualismo moderado para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de iter procedimental que compreende a

aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (STF, 1998).

Da mesma forma, o monismo possui duas vertentes, o monismo radical envolve a predominância do tratado sobre a ordem jurídica interna e o moderado enquadrada o tratado a nível de lei ordinária, momento que torna o tratado dependente da Constituição e da cronologia em caso de conflito com outras normas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 228).

Conclui-se, numa visão comparativa da análise abordada neste tópico em conjunto com o disposto no anexo deste estudo, que todos os países lusófonos aderiram a classificação monista (com exceção do Brasil), com influência predominante de Portugal; sendo assim, no próximo tópico se aprofundará na classificação monista e suas vertentes.

#### 4 O MONISMO E SUAS VERTENTES

Abandona-se a seara dogmática para o campo teórico, tal como aprofunda-se no monismo como espécie da recepção dos tratados internacionais no direito interno. Para tanto, compreende-se o monismo não como uma alusão de singularidade, mas com múltiplas faces, tendo como fonte diversos autores renomados no Direito Internacional.

Todavia, requer-se nesse estudo o monismo dos países da comunidade lusófono, do qual, questiona-se a pertinência teórica da espécie inculcada por autores exclusivos da formação do Direito Internacional como ciência, para a comprovação verossímil de um determinado grupo, concernente a tese de uma família jurídico-constitucional, e do outro lado do campo, o Direito Constitucional Internacional como mediador, porém, com interpretações manifestamente dissemelhantes.

Tratando-se da recepção de tratados em sentido amplo, a capacidade envolta aponta para o Direito Internacional, ainda que o Direito Constitucional Internacional abarque o tema, no entanto, concentra-se em aspectos distintos do presente.

Logo, numa visão *en passant*, é possível afirmar a inexistência do elo na resolução do questionamento em detrimento do âmbito abstrato, ainda que o resulte, maioritariamente prossiga a via unidirecional, após analisados todos os ordenamentos jurídicos domésticos dos países lusófonos, no que tange a recepção de tratados internacionais.

Ou seja, trata-se apenas de suposição hipotética deliberadamente rasa, sem ponderação vultosa capaz de confirmar a ausência de relação entre esses, tendo como escopo revisitado apenas a materialidade e formalidade como requisito.

Ademais, a comprovação de uma família constitucional e/ou da possibilidade de existência dessa é um trajeto extenso, nebuloso e tênue, guiando-se unicamente pela convicção da apreciação de diversos quesitos.

Registra-se, uma tese hipoteticamente perceptível de considerável palpabilidade, senão: a ligação entre a influência da mesma espécie de monismo, para os demais ordenamentos jurídicos da Comunidade Luso, como um dos quesitos de confirmação constitucional, exceto o Estado Brasileiro, do qual é um caso *sui generis* em vertigem<sup>3</sup>.

O monismo conforme exposto, desdobra-se no campo teórico representado por autores distintos que apresentam variações entre si, mas que dialogam,

3 Sobre a experiência brasileira ver: LUPI, André L. P. Basto. **O Brasil é Dualista?** Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro, 2009.

principalmente, “na concepção que a ordem internacional e aquela nacional fariam parte de um único ordenamento jurídico [...] é o caso de Hans Kelsen, Alfred Verdross e George Scelle” (DAL RI, 2018, p. 88).

Nos tópicos anteriores, expôs-se a influência de Portugal para com os demais estados lusófonos, do qual adotou como ponto de referência para a carta magna de 1976, o jurista Alfred Verdross.

À vista disso, expõe-se que, Alfred Verdross, é o recorte para os estados luso-africanos e luso-asiático, analisado que os países se espelharam em Portugal para a criação das respectivas Cartas Constitucionais nacionais, o que parece ser contraditório aos objetivos requeridos nas lutas pela soberania, contudo, assim o fizeram.

Ressalta-se, que o autor critica largamente o monismo radical de Kelsen, embora tenha sido aluno e bebido na fonte do conhecimento kelseniano, pois Verdross sustenta o monismo como sendo “moderado”, do qual preconiza que as normas domésticas ainda que contrárias ao direito internacional, essas não são nulas e possuem efeito, mas no ordenamento jurídico interno daquele Estado (TRUYOL, 1970, p. 112). (tradução livre)

Obviamente, essa teoria de Verdross é conflitante, tendo em vista sua natureza, todavia, observado a “grelha comparativa” no item “5”, essa teoria monista é a que está mais próxima dos países lusófonos, em virtude de suas características.

Para compreender a teoria do autor (SIMMA, 1995, p.37), esse desenvolveu a teoria monista “*garantindo a primazia dentro da hierarquia das ordens legais para o do direito internacional, do qual, não é senão universalismo aplicado ao direito positivo*”<sup>4</sup>. (tradução livre)

O segundo autor, é o jurista George Scelle conhecido pelo monismo extremo, do qual alega que a prática dos princípios gerais do Direito, consistem na aplicação do costume geral, comprovado pela repetição e concordância das políticas públicas estatais (VERDROSS, p. 200, 1935).

principe de droit ne peut exister dans un ordre juridique subordonné sans exister en même temps dans l'ordre juridique supérieur, si bien qu'un principe

4 SIMMA, Bruno. **The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law**. 1995. “Monist theory, as developed by Verdross, granting the primacy within the hierarchy of legal orders to that of international law, is nothing but universalism applied to positive law.”(texto original) Bem como para a resolução de conflitos do Direito Interno e Internacional, na perspectiva de Verdross (p. 45 e 46) “In those instances where a conflict between international and national law is brought before an international court or arbitral tribunal, the primacy of international law over domestic law is even more evident because these institutions will regard municipal laws as mere facts to be assessed as to their legality vel non under international law. Thus, if the conflict is resolved at the level of international law, the validity of domestic law contrary to international law will always be of a provisional nature only, and the conflict will be resolved in favour of the international norm. An unchallenged operation of domestic law will therefore be possible only within the limits set up by international law. According to Verdross, the temporary, provisional, validity of domestic rules contrary to international law is simply a consequence of the decentralized structure of international law, which leaves it up to states to regulate as a matter of essentially domestic concern their relationship with their own municipal organs. Hence, states can direct their municipal organs to apply rules contrary to international law until these are suspended or invalidated as a consequence of international procedures. This can be quite efficient because it will frequently be open to doubt whether a municipal norm is contrary to international law, or is considered as such by the state affected through its application. Consequently, the issue will first have to be resolved by international legal procedures.”

formulé dans l'ordre étatique fait également partie du potentiel juridique de l'ordre universel. [...] Prouvée par la répétition et la concordance des principes généraux des sociétés politiques étatiques en cas de déficience d'une coutume particulière ou du droit conventionnel particulier d'un ordre juridique interétatique spécial.

Nesse Verdross refuta a tese de Scelle, no que tange ao direito consuetudinário, uma vez que compreende que o positivismo puro implica em voluntarismo, e neste caso está mais próximo a *teoria jurídica baseada na idéia de direito*. (tradução livre).

Aduz o jurista, hierarquicamente, que o Ordenamento Internacional se sobressai em relação ao Ordenamento interno dos Estados. Implica a ideia de que por meio do institucionalismo supra estatal, seria gerada a solução para a classificação da recepção de tratados internacionais, visto que, como nos Estados federados o Direito da Federação está acima do Direito dos Estados-membros, no âmbito internacional não seria diferente, o Direito Internacional seria superior ao Direito Estatal (TRUYOL, 1970, p. 111-112).

Por último, Hans Kelsen (2010, p. 516), para o autor, o monismo jurídico significa a inexistência de um traçado divisor do direito interno e o internacional, trata-os como unidade, todavia, expõe que o Direito Internacional é universalizado, à medida que abarca todos os ordenamentos jurídicos internos e suas ramificações.

À vista disso, o exposto é duramente criticado por autores como Karl Heinrich Triepel (defensor do dualismo). Alega o autor alemão (1923, p. 73-119):

Se isso for certo, uma conclusão se impõe: todo o direito interno, as constituições de todos os Estados, e todas as leis promulgadas com base nessas constituições, derivam do Direito Internacional. Pode-se objetar que essas deduções de Kelsen e de sua escola desconhecem este fato que o Direito Internacional e o direito interno são destinados a reger relações sociais diferentes; que o Direito Internacional rege relações entre Estados e o direito interno relações entre indivíduos.

A problemática ultrapassa o campo crítico-teórico, pois confronta a realidade fática dos estados Luso-Africanos no geral, em razão do curto lapso temporal para romper o colonialismo e findar nas independências, alcançadas recentemente na década de 70, além de diversos descompassos que implicam numa realidade subdesenvolvida, informal, com características tribais.

Para esses, as teorias monistas de Kelsen e Scelle não são as mais adequadas, observada a complexidade de cada Estado de matriz lusófono, quiçá outro tipo de classificação de recepção de tratados internacionais como o monismo moderado/mitigado ou um experimento dualista (pluralismo), talvez um modelo dualista segundo o conceito de Kelsen e, observado a especificidade dos países luso-africanos e luso-asiático, do qual o autor “compara ao dualismo da natureza e da sociedade, próprio do período contemporâneo, sua fusão nas sociedades tribais primitivas” (RIGAUX, 2014, p. 434).

Kelsen, embora tenha defendido o monismo radical, nos últimos vinte anos próximos ao fim de sua carreira o autor lança a obra intitulada *Principles of International Law*, que com essa, Kelsen vai na contramão de suas criações mais conhecidas *Pure Theory of Law* e *General Theory of Law and State*.

## 5 DISPOSIÇÕES DA RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS LUSÓFONOS

Cumprido identificar os modelos de recepção a que pertencem os países lusófonos, para isto realizou-se uma grelha comparativa das disposições legais contidas nas cartas constitucionais a fim de serem constatadas características dispostas nas diversas teses dualistas e monistas.

Ao realizar uma análise das cartas constitucionais dos países lusófonos, uma série de disposições similares foram encontradas, é o disposto a seguir:

**Tabela 01 – Conteúdo nas Constituições dos países lusófonos**

PAÍSES	ARTIGOS	CONTEÚDO
PORTUGAL	Artigo 8.º (Direito Internacional)	Artigo 8 - 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos. 4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.
CABO VERDE	Artigo 12º (Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna)	Artigo 12 - 1.O Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional. 2.Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

		<p>3.Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.</p> <p>4.As normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum e do Direito Internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.</p>
TIMOR-LESTE	Artigo 9.º (Recepção do direito internacional)	<p>Artigo 9 - 1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.</p> <p>2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.</p> <p>3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.</p>
GUINÉ-BISSAU	Artigo 18.º	<p>Artigo 18 - 1 – A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com outros países na base do direito internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.</p> <p>2 – A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração, preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento da nova ordem económica internacional.</p> <p>3 - Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional continental, com vista à concretização do princípio da unidade africana.</p>

ANGOLA	Artigo 13.º (Direito Internacional)	Artigo 13 - 1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana. 2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	Artigo 13.º (Recepção do Direito Internacional)	Artigo 13 - 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense. 2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense. 3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.
MOÇAMBIQUE	Artigo 18.º (Direito Internacional)	Artigo 18 - 1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.  2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.
BRASIL	Artigo 5.º	Artigo 5 - § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.  § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Fonte: Dos autores (2019)

## 6 CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, são nítidas as dissimilaridades entre as classificações tangente a recepção de tratados internacionais aplicados aos Estados Luso-Africanos numa perspectiva teórica-nominal, analisado que do ponto de vista apenas teórico

são semelhantes a influência portuguesa, todavia, enfatiza-se o fator histórico envolto as cartas constitucionais.

Ressalta-se que a previsão futura no momento libertário, foi orientada com escopo otimista para uma vivência independente, democrática, a passos curtos, mas caminhando para o desenvolvimento em diversos aspectos.

De toda a sorte, e otimismo incutido nos movimentos de libertação e descolonização, naquele momento histórico, deixou-se que o anseio e as paixões em torno de todo o movimento os cegassem, não ponderaram a influência da Metrópole europeia, desenvolvida e influente na sociedade internacional.

Portugal experimentava uma realidade fática numa utópica para as ex-colônias, pois advém de um continente antigo, que perpassou inúmeros conflitos e guerras. Bem como, não se mensurou a realidade do continente africano à época, carregado de contrariedades, e há pouco, criaram as novatas Constituições nacionais.

Contudo, em análise aos documentos constitucionais e observância do histórico das transições dos estados lusófonos, principalmente, os luso-africanos, percebe-se que esses propuseram em seus modelos jurídicos-constitucionais o que se progamava para a partir dali, tal como, poucas eram as referências jurídicas no ato de suas lavraturas, sendo Portugal o modelo mais próximo, familiar e com mérito referencial.

Logo, sucessivamente os estados lusófonos elegeram a antiga Metrópole como modelo para suas cartas magnas, incluindo neste a classificação de recepção de tratados internacionais, conforme o item “5” deste artigo, bem como a forte influência da doutrina clássica monista de Alfred Verdross, também influenciado por Portugal.

Extrai-se disso, que as divergências concernentes à análise prática da efetividade dos modelos jurídico-constitucionais são relevantes, todavia, tão importante quanto ou mais é a análise histórica e teórica e, é por meio dessas que se extrai o material genético, envolto a comunidade luso numa perspectiva jurídico-constitucional.

No entanto, tratando-se de efetividade das normas e ordenamentos jurídicos internos, essas são outras vicissitudes que deverão ser tratados em outro campo.

Sobre a pergunta de pesquisa que foi proposto se: “é possível relacionar as características da recepção dos tratados internacionais dos países lusófonos de forma que suas semelhanças comprovem a formação de uma família constitucional lusófona?”. Foi verificada que a semelhança da adoção da classificação de recepção dos tratados internacionais em comum entre Portugal e os países lusófonos, com exceção do Brasil, é um dos fatores que podem auxiliar na efetivação de uma família constitucional lusófona.

À medida que os estados lusófonos no momento da escolha do modelo da classificação de tratados internacionais, observou o modelo jurídico-histórico da comunidade lusófono (que foi criada posteriormente), no mesmo sentido, utilizaram-se da mesma teoria empregada por Portugal, afim de embasar suas cartas constitucionais, concernente a classificação de tratados internacionais.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso complementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANGOLA. [Constituição (2010)]. **Constituição da República de Angola**. Luanda, Angola: Portal Oficial do Governo da República de Angola, [2015]. Disponível em: <<https://www.governo.gov.ao/Constituicao.aspx>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

ANZILOTTI, Dionisio. **Il diritto internazionale nei giudizi interini**. 1905. Disponível em: <<https://archive.org/details/ildirittointern00anzigoog/page/n1>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. [Decreto 7.030/2009]. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 25 jul.

CABO VERDE. [Constituição (1992)]. **Constituição da República de Cabo Verde de 1992**. Praia, Cabo Verde: Governo de Cabo Verde. Disponível em: <<https://www.governo.cv/governo/constituicao/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CPLP. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. **Objectivos**. 2019. Disponível em: <<https://www.cplp.org/id-2763.aspx>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DE MORAIS, Carlos Blanco. Tópicos sobre a formação de uma comunidade constitucional lusófona. In: **Ab uno ad omnes – 75 anos da Coimbra editora 1920-1995**. Coimbra: Coimbra editora, 1998.

DAL RI, Luciene. A recepção do costume em Direito Internacional entre Portugal e Brasil: características de um constitucionalismo lusófono?. In: DO ROSÁRIO, Pedro Trovão; HAMMERSCHMIDT, Denise; DAL RI, Luciene (Orgs). **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**. Porto: Juruá, 2018.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa**. 4. ed. Lisboa: Almedina, 2014.

GUINÉ BISSAU. [Constituição (1996)]. **Constituição da República da Guiné-Bissau de 1996**. Bissau, Guiné-Bissau: Assembléia Nacional Popular República da Guiné-Bissau. Disponível em: <<http://www.parlamento.gw>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional**. Porto Alegre: Unijuí, 2010.

MOÇAMBIQUE. [Constituição (2004)]. **Constituição da República de Moçambique de 2004**. Maputo, Moçambique: Portal do Governo de Moçambique. Disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Files/Constituicao-da-Republica-PDF>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República de Portugal de 1976**. Lisboa, Portugal: Assembléia da República de Portugal. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

RIGAUX, François. Hans Kelsen. In: DAL RI JR., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos. **A formação da ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014.

SÃO TOMÉ E PRINCÍPE. [Constituição (2003)]. **Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 2003**. São Tomé, São Tomé e Príncipe: Assembléia Nacional de S. Tomé e Príncipe. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2014.

SIMMA, Bruno. **The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law**. 1995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/6/1/1300.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

STF. **Carta Rogatória n. 8279-4**. Relator. Min. Celso de Mello. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo109.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

TIMOR-LESTE. [Constituição (2002)]. **Constituição da República Democrática de Timor-Leste de 2002**. Díli, Timor-Leste: Governo de Timor-Leste. Disponível em: <<http://timor-leste.gov.tl/?cat=37>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

TRIEPEL, Carl Heinrich. **As relações entre o direito interno e o Direito Internacional**. Recueil des Cours, vol. I, 1923.

TRUYOL Y SERRA, A. **Fundamentos del Derecho Internacional**. 3ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1970.

VERDROSS, Alfred. **Les Principes Généraux du Droit dans la Jurisprudence Internationale**. University of Vienna, 1935.